**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006207-56.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Thalis Edson Ferreira
Requerido: Banco Santander S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Luiz Maia Santos** 

## Vistos.

Thales Edson Ferreira ajuizou ação revisional de contrato em face de Banco Santander S/A alegando, em síntese, ter celebrado contrato de financiamento imobiliário com pacto de alienação fiduciária em garantia com o réu em 08/08/2014 no valor de R\$ 200.000,00. Tentou quitar parte da dívida e dois abatimentos foram sugeridos: amortização do valor, passando a ser devedor de 387 parcelas com valor fixo de R\$ 1.354,69 ou 387 parcelas de R\$ 2.047,89. O valor devido ao final do financiamento é no montante de R\$ 557.167,78, conforme cálculos juntados com a inicial. Vê-se, assim, que o valor de diferença dos cálculos chega ao montante de R\$ 895,51 pagos a mais pelo autor. Afirmou ainda que foi obrigado a contratar um seguro com seguradora parceira do banco réu, o que constitui venda casada. Discorreu sobre o valor correto devido, a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos e do dano moral por ele sofrido. Ao final, postulou a revisão do contrato, com o abatimento do valor a ser depositado, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

O réu contestou o pedido impugnando, inicialmente, o pleito do autor para concessão do benefício da gratuidade de justiça. No mérito, argumentou sobre a necessidade de respeito ao quanto contratado (pacta sunt servanda), pois todo o conteúdo do negócio era de conhecimento do autor, o qual aceitou todas as condições para a concessão do financiamento. Aduziu que nos contratos de financiamento imobiliário é obrigatória a contratação dos seguros contra morte e invalidez permanente e de danos físicos no imóvel objeto da avença, de modo que não se pode falar em venda casada.

Sustentou ainda a permissão para a cobrança de juros capitalizados por não representarem abusividade. Afirmou a impossibilidade de consignação das parcelas vincendas e que inexiste dano moral no caso em apreço. Ao final, pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

Deferiu-se a produção de prova pericial, determinando-se ao autor que depositasse em juízo o valor parcial que pretendia abater de seu financiamento contratado junto ao réu.

O laudo foi apresentado e as partes se manifestaram.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido procede em parte.

O autor, na inicial, alegou que desejava quitar parcialmente o financiamento imobiliário que mantém com o réu por meio do depósito de R\$ 70.000,00 ou R\$ 70.257,11 (fls. 02 e 10). No entanto, o depósito por ele efetuado no curso da demanda tem o valor de R\$ 20.000,00 (fl. 482), o que foi observado pelo perito quando da elaboração do cálculo e da amortização pretendida.

Restou consignado no laudo que: A perícia identificou a divergência na apuração do saldo devedor final, em razão da aplicação dos encargos mensais, ou seja, o percentual pactuado e identificado no quadro resumo corresponde a 0,78% ao mês, e na apuração do resultado o Banco aplicou 0,78212897% ao mês, perfazendo uma diferença no valor a maior de R\$ 895,51 (fl. 526). Ainda, no tocante à amortização do saldo devedor, o expert afirmou: A perícia no desenvolvimento do Anexo-A, apurou o saldo devedor de R\$ 168.367,49, após amortizar o valor de R\$ 20.000,00 referente o depósito judicial de fl. 402 em 16/02/2018, e com relação ao Anexo-B foi apurado o saldo devedor de R\$ 168.089,64 (fl. 528).

Como foi aplicada uma taxa de juros ligeiramente superior àquela prevista no contrato (seria 0,78% mas o réu aplicou a taxa de 0,78212897%), apurou-se uma diferença no pagamento das parcelas até então efetuadas no valor de R\$ 137,69, o que deverá ser restituído pelo banco ao autor.

O perito ainda apurou que o saldo devedor do autor, na data de 08/04/2018 era de R\$ 168.089,64, já considerada a amortização, o que deverá ser observado pelo réu

em virtude da revisão que será concedida, a fim de se respeite os termos do contrato. Foi elaborada ainda uma planilha indicando os valores das parcelas devidas pelo autor exatamente de acordo com o quanto contratado e informado a ele no contrato. Nisto é que consistirá a revisão: o autor deverá pagar ao réu os valores mensais indicados na planilha de fls. 549/561, até o adimplemento total da obrigação, o que ocorrerá com o pagamento da última parcela.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como não foi postulada a concessão de tutela provisória, os pagamentos nos termos dessa planilha poderão ser feitos pelo autor após o trânsito em julgado desta sentença. Eventual diferença será apurada, restituída ou descontada pelo banco na fase de cumprimento de sentença.

Não há venda casada no tocante à contratação de seguros contra danos físicos ao imóvel objeto do contrato e nas hipóteses de morte e invalidez permanente porque ostentam a natureza de seguros obrigatórios no tocante aos contratos de financiamento imobiliário.

Neste sentido: REVISIONAL DE CONTRATO – Instrumento Particular de Venda e Compra, Mútuo, Pacto Adjeto de Hipoteca e Outras Avenças - Contrato firmado pela carteira hipotecária, que diverge sistematicamente do SFH – Sistema de amortização pela Tabela SAC conforme Perícia Judicial - Seguro de morte ou invalidez permanente e danos físicos ao imóvel – Cobrança obrigatória nas operações de financiamento imobiliário, nos termos do inciso IV, do artigo 5º da Lei n.º 9.514/97 – Alegação genérica de suposta venda casada – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação 0214097-66.2010.8.26.0100; Rel, Des. Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível; j. 08/10/2015).

A petição inicial discorre que os danos morais teriam decorrido dessa venda casada, agora afastada. Nenhuma outra alegação foi desenvolvida no tocante à violação ao patrimonial imaterial do autor, de modo que não se pode presumir que ele tenha sofrido alguma dano à sua imagem, intimidade ou vida privada que justificasse o acolhimento do pleito dessa indenização.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para rever o contrato celebrado entre as partes, declarar e determinar que: (i) o saldo devedor do autor, em 08/04/2018, considerada a amortização de R\$ 20.000,00 por ele depositada nestes autos, era de R\$ 168.089,64; (ii) as parcelas devidas pelo autor e seus

respectivos valores passarão a ser aqueles indicados na planilha de fls. 549/561, sem prejuízo da cobrança de tarifas e seguros contratados, o que deverá ser observado por ambas as partes por ocasião dos pagamentos; (iii) o réu deverá restituir ao autor R\$ 137,69, acrescidos de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do mês de abril/2018 e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação. São improcedentes os pedidos de indenização por dano moral e reconhecimento de venda casada. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, eventual diferença apurada nos pagamentos realizados pelo autor (a revisão passará a valer apenas quando a sentença for definitiva) será restituída pelo réu ou simplesmente descontada, na fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que o banco também poderá levantar o depósito realizado pelo autor nestes autos.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de um terço para o réu e dois terços para o autor, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados pelo mesmo critério em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Corrija-se o nome do autor no sistema informatizado para que conste conforme seu documento pessoal (fl. 14).

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 26 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA